RESOLUÇÃO CEPE Nº 021/2011

Estabelece normas para revalidação de diplomas de pós-graduação expedidos por Instituições estrangeiras.

CONSIDERANDO o que dispõe a lei federal sobre a revalidação de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior (Lei nº 9.394 de 20/12/1996 – LDB);

CONSIDERANDO a solicitação do Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu* contida no processo nº 20742/2010;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO aprovou e eu, Reitora, sanciono a seguinte Resolução:

- Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para revalidação de diplomas de pósgraduação expedidos por Instituições estrangeiras junto a Universidade Estadual de Londrina – UEL.
- Art. 2º Os diplomas de pós-graduação emitidos por Instituições estrangeiras poderão ser revalidados pela UEL, observadas as disposições da presente Resolução.
- Parágrafo único. Revalidação de diplomas de pós-graduação expedidos por Instituições estrangeiras é a equivalência do título concedido em área congênere, similar ou afim com aqueles expedidos pela UEL, tornando-os válidos em âmbito nacional.
- Art. 3º A UEL poderá processar e julgar revalidações de diplomas correspondentes aos seus programas de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
- Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e pagamento da taxa correspondente fixada pelo Conselho de Administração, instruído com os seguintes documentos em cópias autenticadas:
 - diploma;
 - II. histórico escolar ou regulamento ou outro documento que comprove a duração do Curso;
 - 3 (três) exemplares da tese ou dissertação em língua estabelecida pela Comissão Coordenadora do Curso;
 - IV. documentos pessoais (RG, título de eleitor, certificado militar,

- certidão de nascimento ou casamento e passaporte);
- V. outros julgados necessários pela Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação.
- § 1º Os documentos constantes nos incisos I e II deverão ser autenticados pela autoridade consular competente e acompanhados de tradução juramentada, exceto nos casos de países com os quais o Brasil mantêm acordo específico, que dispense tal exigência.
- § 2º Os estrangeiros ficam dispensados de apresentar o título de eleitor e o certificado militar.
- Art. 5º A apreciação da revalidação do diploma será realizada pela Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação reconhecido na mesma área de conhecimento e em nível igual ou superior ao do título estrangeiro.
- Art. 6° A Comissão Coordenadora deverá examinar os seguintes aspectos:
 - qualificação conferida no diploma;
 - II. adequação da documentação apresentada;
 - III. equivalência da pós-graduação realizada no exterior com o Programa correspondente na Universidade Estadual de Londrina.
- Art. 7º A Comissão Coordenadora elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer sobre a revalidação pretendida, para posterior análise do Colegiado competente e aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
- Art. 8º O parecer da Comissão Coordenadora poderá indicar ou justificar as exigências a serem cumpridas pelo candidato, devendo concluir por uma das seguintes hipóteses:
 - revalidação por equivalência sem necessidade de exames, provas, estudos complementares ou estágios;
 - revalidação após prévia aprovação em exames e provas a que o candidato deverá submeter-se em prazo fixado pela Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação;
 - III. revalidação após a realização de estudos complementares, cursando com aproveitamento, as disciplinas exigidas pelo Programa de Pós-Graduação;
 - IV. <u>não revalidação.</u>
- Art. 9º Após aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o diploma revalidado será registrado e apostilado pelo órgão Competente da Universidade Estadual de Londrina.
- Art. 10. Os diplomas de cursos realizados a distância emitidos por Instituições estrangeiras, mesmo em cooperação com instituições sediadas no

Brasil, deverão ser revalidados para que tenham validade nacional, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 24 de março de 2011.

Profa. Dra. Nádina Aparecida Moreno Reitora